



**2017/0087(COD)**

30.10.2017

**\*\*\*I**

## **PROJETO DE RELATÓRIO**

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as condições e o procedimento que permitem à Comissão solicitar às empresas e associações de empresas a prestação de informações relacionadas com o mercado interno e domínios conexos  
(COM(2017)0257 – C8-0140/2017 – 2017/0087(COD))

Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

Relatora: Eva Maydell

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

### ***Alterações a um projeto de ato***

#### **Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas**

As supressões são assinaladas em *itálico e a negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico e a negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico e a negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

#### **Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado**

Os trechos novos são assinalados em *itálico e a negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico e a negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	34



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as condições e o procedimento que permitem à Comissão solicitar às empresas e associações de empresas a prestação de informações relacionadas com o mercado interno e domínios conexos**

**(COM(2017)0257 – C8-0140/2017 – 2017/0087(COD))**

**(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2017)0257),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e os artigos 43.º, n.º 2, 91.º, 100.º, 114.º, 192.º, 194.º, n.º 2, e 337.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0140/2017),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 18 de outubro de 2017<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores (A8-0000/2017),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

---

<sup>1</sup> Ainda não publicado no Jornal Oficial.

## Alteração 1

### Proposta de regulamento Citação 1

#### *Texto da Comissão*

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 43.º, n.º 2, 91.º, 100.º, 114.º, **192.º**, 194.º, n.º 2, e 337.º,

#### *Alteração*

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 43.º, n.º 2, 91.º, 100.º, 114.º, **192.º, n.º 1**, 194.º, n.º 2, e 337.º,

Or. en

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 2

#### *Texto da Comissão*

(2) O artigo 337.º do TFUE prevê que, para o desempenho das funções que lhe são confiadas, a Comissão pode recolher todas as informações necessárias para desempenhar as suas tarefas, dentro dos limites e condições fixadas pelo Conselho, deliberando por maioria simples. No entanto, no processo C-490/10, Parlamento Europeu v. Conselho, o Tribunal de Justiça esclareceu que quando a recolha de informações contribui diretamente para a realização dos objetivos de uma política determinada da União, o ato que estabelece as condições para essa recolha deve assentar na base jurídica relativa à referida política. O presente regulamento estabelece não apenas o enquadramento no âmbito do qual a Comissão pode recolher informações junto das empresas e associações de empresas, mas também as medidas destinadas a assegurar resposta aos pedidos de informação. Assim, tendo plenamente em conta que a Comissão retira diretamente do Tratado o seu poder de

#### *Alteração*

(2) O artigo 337.º do TFUE prevê que, para o desempenho das funções que lhe são confiadas, a Comissão pode recolher todas as informações necessárias para desempenhar as suas tarefas, dentro dos limites e condições fixadas pelo Conselho, deliberando por maioria simples. No entanto, no processo C-490/10, Parlamento Europeu v. Conselho, o Tribunal de Justiça esclareceu que quando a recolha de informações contribui diretamente para a realização dos objetivos de uma política determinada da União, o ato que estabelece as condições para essa recolha deve assentar na base jurídica relativa à referida política. O presente regulamento estabelece não apenas o enquadramento no âmbito do qual a Comissão pode recolher informações junto das empresas e associações de empresas, mas também as medidas destinadas a assegurar resposta aos pedidos de informação. Assim, tendo plenamente em conta que a Comissão retira diretamente do Tratado o seu poder de

recolher informação, o presente regulamento deve basear-se, além do artigo 337.º do TFUE, nas disposições dos artigos 43.º, n.º 2, 91.º, 100.º, **192.º** e 194.º, n.º 2, do TFUE e ainda no artigo 114.º do TFUE, que prevê a adoção de medidas necessárias para o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno, incluindo sempre que as regulamentações nacionais forem suscetíveis de colocar entraves às liberdades fundamentais ou seja necessário evitar o surgimento de **dificuldades** no estabelecimento e funcionamento do mercado interno.

recolher informação, o presente regulamento deve basear-se, além do artigo 337.º do TFUE, nas disposições dos artigos 43.º, n.º 2, 91.º, 100.º, **192.º, n.º 1**, e 194.º, n.º 2, do TFUE e ainda no artigo 114.º do TFUE, que prevê a adoção de medidas necessárias para o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno, incluindo sempre que as regulamentações nacionais forem suscetíveis de colocar entraves às liberdades fundamentais ou seja necessário evitar o surgimento de **problemas graves** no estabelecimento e funcionamento do mercado interno.

Or. en

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 3

##### *Texto da Comissão*

(3) Detetar e, se for caso disso, resolver **essas dificuldades** de uma forma eficaz e eficiente exige o acesso em tempo útil a informação quantitativa e qualitativamente completa, exata e fiável sobre o mercado. Particularmente quando a Comissão atua na qualidade de guardião dos Tratados, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do TUE, que confia à Comissão as tarefas de velar pela aplicação dos Tratados, bem como das medidas adotadas pelas instituições por força destes, e de controlar a aplicação do direito da União. Tal como estabelecido pelo Tribunal de Justiça, em várias ocasiões, no contexto de processos por infração nos termos do artigo 258.º do TFUE, é da responsabilidade da Comissão apresentar ao Tribunal de Justiça todos os elementos factuais relevantes para demonstrar a existência de uma infração. Essas informações podem incluir informações sobre o mercado em certos casos, necessárias para que o Tribunal de

##### *Alteração*

(3) Detetar e, se for caso disso, resolver **esses problemas graves** de uma forma eficaz e eficiente exige o acesso em tempo útil a informação quantitativa e qualitativamente completa, exata e fiável sobre o mercado. Particularmente quando a Comissão atua na qualidade de guardião dos Tratados, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do TUE, que confia à Comissão as tarefas de velar pela aplicação dos Tratados, bem como das medidas adotadas pelas instituições por força destes, e de controlar a aplicação do direito da União. Tal como estabelecido pelo Tribunal de Justiça, em várias ocasiões, no contexto de processos por infração nos termos do artigo 258.º do TFUE, é da responsabilidade da Comissão apresentar ao Tribunal de Justiça todos os elementos factuais relevantes para demonstrar a existência de uma infração. Essas informações podem incluir informações sobre o mercado em certos casos, necessárias para que o Tribunal de

Justiça possa determinar se o direito da União foi violado.

Justiça possa determinar se o direito da União foi violado.

Or. en

#### Alteração 4

##### Proposta de regulamento Considerando 7

###### *Texto da Comissão*

(7) Embora o atual quadro regulamentar, no que diz respeito aos meios da Comissão para obter informações a fim de resolver *as dificuldades* de estabelecimento e funcionamento das regras do mercado interno, funcione eficazmente na grande maioria dos casos, em certas situações levantam-se dificuldades específicas, quando há necessidade de obter dados específicos sobre o mercado, pormenorizados, comparáveis, atualizados e frequentemente de natureza confidencial, num prazo limitado. Com efeito, em casos complexos com dimensão transfronteiras, uma análise económica sólida é particularmente apropriada para avaliar a existência de *dificuldades de* estabelecimento e funcionamento do mercado interno, nomeadamente quando se trata de mercados em rápida evolução, de novas atividades económicas ou de novos modelos de negócios que constituem um desafio aos pressupostos económicos existentes. No entanto, completar essa apreciação pode ser difícil sem informações suficientes e comparáveis. Nesses casos específicos, a falta de informações dificulta a tarefa da Comissão de assegurar a aplicação da legislação da União.

###### *Alteração*

(7) Embora o atual quadro regulamentar, no que diz respeito aos meios da Comissão para obter informações a fim de resolver *os problemas graves* de estabelecimento e funcionamento das regras do mercado interno, funcione eficazmente na grande maioria dos casos, em certas situações levantam-se dificuldades específicas, quando há necessidade de obter dados específicos sobre o mercado, pormenorizados, comparáveis, atualizados e frequentemente de natureza confidencial, num prazo limitado. Com efeito, em casos complexos com dimensão transfronteiras, uma análise económica sólida é particularmente apropriada para avaliar a existência de *problemas graves no* estabelecimento e funcionamento do mercado interno, nomeadamente quando se trata de mercados em rápida evolução, de novas atividades económicas ou de novos modelos de negócios que constituem um desafio aos pressupostos económicos existentes. No entanto, completar essa apreciação pode ser difícil sem informações suficientes e comparáveis. Nesses casos específicos, a falta de informações dificulta a tarefa da Comissão de assegurar a aplicação da legislação da União.

Or. en

## Alteração 5

### Proposta de regulamento Considerando 8

#### *Texto da Comissão*

(8) Quando só junto dos operadores de mercado se podem obter informações sobre o mercado pormenorizadas, comparáveis, atualizadas, muitas vezes confidenciais e oportunas, afigura-se adequado, em último recurso, conferir à Comissão o poder de, dentro dos limites e condições estabelecidas no presente regulamento, solicitar às empresas e associações de empresas que lhe facultem diretamente e em tempo útil, informação quantitativa e qualitativamente completa, exata e fiável sobre o mercado, se as outras fontes de informação se revelaram indisponíveis, insuficientes ou inadequadas. Para o efeito, a Comissão deve, em primeiro lugar, adotar uma decisão que exponha as razões pelas quais os outros meios para obter as informações necessárias se revelaram ineficazes. É ponto assente que o conceito de «empresa» tem o mesmo sentido que noutros domínios do direito da União, em especial o direito da concorrência.

#### *Alteração*

(8) Quando só junto dos operadores de mercado se podem obter informações sobre o mercado pormenorizadas, comparáveis, atualizadas, muitas vezes confidenciais e oportunas, afigura-se adequado, em último recurso, conferir à Comissão o poder de, dentro dos limites e condições estabelecidas no presente regulamento, solicitar às empresas e associações de empresas que lhe facultem diretamente e em tempo útil, informação quantitativa e qualitativamente completa, exata e fiável sobre o mercado, se as outras fontes de informação se revelaram indisponíveis, insuficientes ou inadequadas. Para o efeito, a Comissão deve, em primeiro lugar, adotar uma decisão que exponha as razões pelas quais os outros meios para obter as informações necessárias se revelaram ineficazes, ***nomeadamente os mecanismos existentes de partilha de informações entre os Estados-Membros, os serviços nacionais de estatística, os registos de empresas, os dados disponibilizados pelos instrumentos de comunicação setorial, os dados da Eurostat, os dados partilhados no Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), no Sistema de Informações sobre Regulamentações Técnicas (TRIS) e no programa global da Comissão para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT), bem como os relatórios disponíveis no sítio Web da Comissão para a resolução de litígios em linha. Na sua decisão, a Comissão deve indicar todas as fontes que consultou.*** É ponto assente que o conceito de «empresa» tem o mesmo sentido que noutros domínios do direito da União, em especial o direito da concorrência.

Or. en

## Alteração 6

### Proposta de regulamento

#### Considerando 10

##### *Texto da Comissão*

(10) Esta atribuição de poderes não visa atribuir novas competências de execução à Comissão, particularmente o poder de instaurar processos por infração contra operadores individuais no mercado, em caso de incumprimento do direito da União no domínio do mercado interno. Pelo contrário, o seu objetivo é fornecer à Comissão uma capacidade de averiguação suplementar, quando tal seja estritamente necessário para realizar as tarefas confiadas à Comissão pelo TFUE de modo a assegurar ***a aplicação do direito da União em relação ao objetivo de estabelecer e assegurar*** o funcionamento do mercado interno. No interesse da criação de um mercado interno plenamente funcional, é conveniente esclarecer que esses poderes abrangem também os setores económicos no mercado interno para os quais o TFUE previu políticas comuns: agricultura e pescas (com exceção da conservação dos recursos biológicos do mar), transportes, ambiente e energia.

##### *Alteração*

(10) Esta atribuição de poderes não visa atribuir novas competências de execução à Comissão, particularmente o poder de instaurar processos por infração contra operadores individuais no mercado, em caso de incumprimento do direito da União no domínio do mercado interno. Pelo contrário, o seu objetivo é fornecer à Comissão uma capacidade de averiguação suplementar, quando tal seja estritamente necessário para realizar as tarefas confiadas à Comissão pelo TFUE de modo a assegurar o funcionamento do mercado interno. No interesse da criação de um mercado interno plenamente funcional, é conveniente esclarecer que esses poderes abrangem também os setores económicos no mercado interno para os quais o TFUE previu políticas comuns: agricultura e pescas (com exceção da conservação dos recursos biológicos do mar), transportes, ambiente e energia.

Or. en

## Alteração 7

### Proposta de regulamento

#### Considerando 11

##### *Texto da Comissão*

(11) Para que o instrumento de investigação seja eficaz, as informações solicitadas devem estar relacionadas com a aplicação da legislação pertinente da

##### *Alteração*

(11) Para que o instrumento de investigação seja eficaz, as informações solicitadas devem estar relacionadas com a aplicação da legislação pertinente da

União. Tal pode consistir, por exemplo, em dados factuais sobre o mercado, incluindo a estrutura de custos, a política de preços, as características dos produtos ou serviços ou a distribuição geográfica dos clientes e fornecedores. ***Pode igualmente consistir em análises factuais sobre o funcionamento do mercado interno efetuadas por empresas ou associações de empresas, nomeadamente no que se refere à perceção sobre os obstáculos regulamentares e à entrada ou aos custos das operações transfronteiras.*** A fim de minimizar os custos de resposta aos pedidos de informação, os pedidos apenas devem abranger as informações que ***sejam suscetíveis de estar*** à disposição da empresa ou associação de empresas em causa.

União. Tal pode consistir, por exemplo, em dados factuais sobre o mercado, incluindo a estrutura de custos, a política de preços, as características dos produtos ou serviços ou a distribuição geográfica dos clientes e fornecedores. A fim de minimizar os custos de resposta aos pedidos de informação, os pedidos apenas devem abranger as informações que ***estejam*** à disposição da empresa ou associação de empresas em causa.

Or. en

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 12

#### *Texto da Comissão*

(12) Ao pedir informações às empresas e associações de empresas, a Comissão é obrigada a fazer uma escolha criteriosa dos destinatários dos pedidos, por forma que os pedidos sejam dirigidos exclusivamente a empresas e associações de empresas que são capazes de fornecer uma informação suficientemente pertinente, nomeadamente as grandes empresas nos Estados-Membros em causa. Estes pedidos de informação visam resolver um presumível (com base nas informações disponíveis) grave problema relacionado com ***a aplicação do direito da União no domínio*** do mercado interno, da agricultura e das pescas (com exceção da conservação dos recursos biológicos marinhos), dos transportes, do ambiente e da energia. O objetivo não é

#### *Alteração*

(12) Ao pedir informações às empresas e associações de empresas, a Comissão é obrigada a fazer uma escolha criteriosa dos destinatários dos pedidos, por forma que os pedidos sejam dirigidos exclusivamente a empresas e associações de empresas que são capazes de fornecer uma informação suficientemente pertinente, nomeadamente as grandes empresas nos Estados-Membros em causa. Estes pedidos de informação visam resolver um presumível (com base nas informações disponíveis) grave problema relacionado com ***o funcionamento*** do mercado interno, ***incluindo no domínio*** da agricultura e das pescas (com exceção da conservação dos recursos biológicos marinhos), dos transportes, do ambiente e da energia. O

processar as empresas pelo seu comportamento indevido, se for o caso. Por conseguinte, as sanções previstas no presente instrumento estão concebidas para resolver exclusivamente dois tipos de situações, ambas devidas a uma intenção deliberada ou a uma negligência grave: a ausência de resposta a um pedido de informações e respostas incorretas, incompletas ou enganosas. As informações recolhidas, se for caso disso, poderiam ser igualmente utilizadas para esclarecer situações em que as empresas consideram difícil respeitar a legislação, com vista a melhorar a correta aplicação das regras do mercado interno. Com vista a evitar encargos administrativos desproporcionados para as microempresas, que de qualquer modo são pouco suscetíveis de estar em posição de fornecer informações suficientemente pertinentes, a Comissão não deverá poder dirigir pedidos de informações a esta categoria de empresas. Nos pedidos de informação às pequenas e médias empresas, a Comissão deve ter em devida conta o princípio da proporcionalidade. Embora as PME não sejam suscetíveis de operar a uma escala tão alargada que lhes permita afetar significativamente o mercado, a informação recolhida junto das PME poderá revelar-se útil para informar a Comissão sobre *as dificuldades de* estabelecimento e funcionamento do mercado interno. As informações de que as PME podem facilmente dispor podem ter carácter esporádico mas, apesar disso, poderão alertar a Comissão para *as dificuldades* que as PME sofrem no mercado *único*. Regra geral, as PME não deverão ter custos significativos adicionais para recolher os dados pedidos. Dada a sua posição negocial relativamente mais fraca nas cadeias de valor, as PME poderão estar mais dispostas a comunicar informações se o fizerem através de um procedimento que respeite a confidencialidade e o anonimato. A resolução de *uma dificuldade* no estabelecimento e funcionamento do

objetivo não é processar as empresas pelo seu comportamento indevido, se for o caso. Por conseguinte, as sanções previstas no presente instrumento estão concebidas para resolver exclusivamente dois tipos de situações, ambas devidas a uma intenção deliberada ou a uma negligência grave: a ausência de resposta a um pedido de informações e respostas incorretas, incompletas ou enganosas. As informações recolhidas, se for caso disso, poderiam ser igualmente utilizadas para esclarecer situações em que as empresas consideram difícil respeitar a legislação, com vista a melhorar a correta aplicação das regras do mercado interno. Com vista a evitar encargos administrativos desproporcionados para as microempresas, que de qualquer modo são pouco suscetíveis de estar em posição de fornecer informações suficientemente pertinentes, a Comissão não deverá poder dirigir pedidos de informações a esta categoria de empresas. Nos pedidos de informação às pequenas e médias empresas, a Comissão deve *utilizar o procedimento de pedido único previsto no presente regulamento e* ter em devida conta o princípio da proporcionalidade. Embora as PME não sejam suscetíveis de operar a uma escala tão alargada que lhes permita afetar significativamente o mercado, a informação recolhida junto das PME poderá revelar-se útil para informar a Comissão sobre *os problemas graves no* estabelecimento e funcionamento do mercado interno. As informações de que as PME podem facilmente dispor podem ter carácter esporádico mas, apesar disso, poderão alertar a Comissão para *os problemas* que as PME sofrem no mercado *interno*. Regra geral, as PME não deverão ter custos significativos adicionais para recolher os dados pedidos. Dada a sua posição negocial relativamente mais fraca nas cadeias de valor, as PME poderão estar mais dispostas a comunicar informações se o fizerem através de um procedimento que respeite a confidencialidade e o anonimato.

mercado *único* poderia em particular beneficiar as PME, uma vez que são frequentemente as pequenas empresas inovadoras que enfrentam os maiores obstáculos quando pretendem lançar-se e desenvolver-se em todo o mercado *único*. Por razões de coerência e de segurança jurídica, deverão aplicar-se as definições de «microempresa», «pequena empresa» e «média empresa», da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

---

<sup>29</sup> Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho, JO L 182 de 29.6.2013, p. 19.

A resolução de *um problema* no estabelecimento e funcionamento do mercado *interno* poderia em particular beneficiar as PME, uma vez que são frequentemente as pequenas empresas inovadoras que enfrentam os maiores obstáculos quando pretendem lançar-se e desenvolver-se em todo o mercado *interno*. Por razões de coerência e de segurança jurídica, deverão aplicar-se as definições de «microempresa», «pequena empresa», «média empresa» e «*grande empresa*», da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

---

<sup>29</sup> Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho, JO L 182 de 29.6.2013, p. 19.

Or. en

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Considerando 13

#### *Texto da Comissão*

(13) No interesse da coerência de aplicação da legislação da União no domínio do mercado interno, bem como da agricultura, da pesca (com exceção da conservação dos recursos biológicos marinhos), dos transportes, do ambiente e da energia, é necessário estabelecer mecanismos de partilha de informações entre a Comissão e os Estados-Membros no que diz respeito aos pedidos de informações e, se for caso disso, às

#### *Alteração*

(13) No interesse da coerência de aplicação da legislação da União no domínio do mercado interno, bem como *dos aspetos* da agricultura, da pesca (com exceção da conservação dos recursos biológicos marinhos), dos transportes, do ambiente e da energia *relacionados com o mercado interno*, é necessário estabelecer mecanismos de partilha de informações entre a Comissão e os Estados-Membros no que diz respeito aos pedidos de

respostas a esses pedidos, sem prejuízo de obrigações de sigilo profissional.

informações e, se for caso disso, às respostas a esses pedidos, sem prejuízo de obrigações de sigilo profissional.

Or. en

## Alteração 10

### Proposta de regulamento Considerando 14

#### *Texto da Comissão*

(14) O instrumento de investigação previsto no presente regulamento é particularmente útil para assegurar a aplicação do direito da União no domínio do mercado interno pela Comissão. É igualmente útil para qualquer outra medida de execução subsequentemente adotada pelos Estados-Membros em causa que necessite a utilização das informações pertinentes recolhidas deste modo e divulgadas pela Comissão aos Estados-Membros em causa. Além disso, caso surjam *dificuldades de aplicação das regras existentes, incluindo situações em que as empresas não são capazes de cumprir a legislação por razões de clareza jurídica, este instrumento de investigação poderia contribuir para a elaboração de soluções regulamentares, uma vez revelados inadequados os restantes instrumentos e fontes de informação*. Importa igualmente não permitir a utilização de tais informações para outros fins, nomeadamente a aplicação das regras de concorrência do TFUE, sem prejuízo da reutilização das informações tornadas públicas.

#### *Alteração*

(14) O instrumento de investigação previsto no presente regulamento é particularmente útil para assegurar a aplicação do direito da União no domínio do mercado interno pela Comissão. É igualmente útil para qualquer outra medida de execução subsequentemente adotada pelos Estados-Membros em causa que necessite a utilização das informações pertinentes recolhidas deste modo e divulgadas pela Comissão aos Estados-Membros em causa. Além disso, *deve ser possível utilizar as informações recolhidas para efeitos de aplicação do direito da União no domínio do mercado interno a fim de contribuir para a elaboração de soluções regulamentares*, caso surjam *problemas graves na aplicação das regras existentes*. Importa igualmente não permitir a utilização de tais informações para outros fins, nomeadamente a aplicação das regras de concorrência do TFUE, sem prejuízo da reutilização das informações tornadas públicas.

Or. en

## Alteração 11

### Proposta de regulamento Considerando 15

#### *Texto da Comissão*

(15) A Comissão deve poder obrigar as empresas e as associações de empresas a satisfazer os pedidos de informações que lhes forem dirigidos, se necessário por meio de **coimas e** sanções pecuniárias periódicas proporcionais impostas por decisão. Ao fixar o montante das **coimas e** sanções pecuniárias periódicas, a Comissão deve ter na devida conta o princípio da proporcionalidade (incluindo o aspeto da adequação), **em especial no que se refere às pequenas e médias empresas**. Os direitos das partes a quem tenham sido solicitadas informações deverão ser salvaguardados, dando-lhes a oportunidade de apresentar as suas observações antes de qualquer decisão que imponha **coimas ou** sanções pecuniárias periódicas.

#### *Alteração*

(15) A Comissão deve poder obrigar as empresas e as associações de empresas a satisfazer os pedidos de informações que lhes forem dirigidos, se necessário por meio de sanções pecuniárias periódicas proporcionais impostas por decisão. Ao fixar o montante das sanções pecuniárias periódicas, a Comissão deve ter na devida conta o princípio da proporcionalidade (incluindo o aspeto da adequação). Os direitos das partes a quem tenham sido solicitadas informações deverão ser salvaguardados, dando-lhes a oportunidade de apresentar as suas observações antes de qualquer decisão que imponha sanções pecuniárias periódicas.

Or. en

## Alteração 12

### Proposta de regulamento Considerando 17

#### *Texto da Comissão*

(17) O Tribunal de Justiça deve, em conformidade com o artigo 261.º do TFUE, ter plena jurisdição no que se refere às decisões pelas quais a Comissão aplica **coimas ou** sanções pecuniárias periódicas ao abrigo do presente regulamento, o que implica que pode suprimir, reduzir ou aumentar a **coima ou a** sanção pecuniária periódica imposta pela Comissão.

#### *Alteração*

(17) O Tribunal de Justiça deve, em conformidade com o artigo 261.º do TFUE, ter plena jurisdição no que se refere às decisões pelas quais a Comissão aplica sanções pecuniárias periódicas ao abrigo do presente regulamento, o que implica que pode suprimir, reduzir ou aumentar a sanção pecuniária periódica imposta pela Comissão.

Or. en

## Alteração 13

### Proposta de regulamento Considerando 19

#### *Texto da Comissão*

(19) A divulgação de informações sobre a atividade comercial de uma empresa pode prejudicá-la gravemente. Assim, a Comissão deve ter em devida conta o interesse legítimo das empresas, em especial protegendo da divulgação os seus segredos comerciais. Para garantir que os segredos comerciais e outras informações confidenciais transmitidos à Comissão sejam tratados em conformidade com o artigo 339.º do TFUE, qualquer empresa ou associação de empresas que forneça informações deve identificar claramente as informações que considera confidenciais e as razões para tal confidencialidade. A Comissão não deve poder divulgar as informações confidenciais prestadas pelos inquiridos ao Estado-Membro visado pelo pedido, a menos que tenha obtido anteriormente o respetivo acordo para divulgar tais informações para esse efeito. A empresa ou a associação de empresas deve ter de fornecer separadamente à Comissão uma versão não confidencial das informações que possam ser comunicadas ao Estado-Membro em causa. ***Nos casos em que as informações assinaladas como confidenciais não pareçam estar abrangidas pelo sigilo profissional, é conveniente dispor de um mecanismo que permita à Comissão decidir em que medida tais informações podem ser divulgadas. As decisões de indeferimento de um pedido para classificar determinada informação como confidencial deverão indicar o prazo no termo do qual poderá ser divulgada, de modo que os interessados possam recorrer à proteção judicial disponível, nomeadamente eventuais medidas***

#### *Alteração*

(19) A divulgação de informações sobre a atividade comercial de uma empresa pode prejudicá-la gravemente. Assim, a Comissão deve ter em devida conta o interesse legítimo das empresas, em especial protegendo da divulgação os seus segredos comerciais. Para garantir que os segredos comerciais e outras informações confidenciais transmitidos à Comissão sejam tratados em conformidade com o artigo 339.º do TFUE, qualquer empresa ou associação de empresas que forneça informações deve identificar claramente as informações que considera confidenciais e as razões para tal confidencialidade. A Comissão não deve poder divulgar as informações confidenciais prestadas pelos inquiridos ao Estado-Membro visado pelo pedido, a menos que tenha obtido anteriormente o respetivo acordo para divulgar tais informações para esse efeito. A empresa ou a associação de empresas deve ter de fornecer separadamente à Comissão uma versão não confidencial das informações que possam ser comunicadas ao Estado-Membro em causa.

*transitórias. Os direitos dos inquiridos devem ser salvaguardados, dando-lhes a oportunidade de apresentar as suas observações antes de qualquer decisão para rejeitar o pedido de confidencialidade.*

Or. en

## **Alteração 14**

### **Proposta de regulamento Considerando 20**

#### *Texto da Comissão*

(20) Dado o carácter excecional do instrumento de investigação previsto no presente regulamento e a fim de monitorizar a proporcionalidade da sua utilização, ***de dois em dois anos*** a Comissão elaborará e apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

#### *Alteração*

(20) Dado o carácter excecional do instrumento de investigação previsto no presente regulamento e a fim de monitorizar a proporcionalidade da sua utilização, a Comissão elaborará e apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento ***até ... [dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento]*** e de dois em dois anos ***após essa data***.

Or. en

## **Alteração 15**

### **Proposta de regulamento Considerando 22-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(22-A) No que diz respeito ao tratamento de know-how e de informações comerciais confidenciais no quadro do presente regulamento, os Estados-Membros exercem as suas funções para efeitos do disposto no presente regulamento em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares ou***

*administrativas nacionais de transposição da Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-A</sup>.*

---

*<sup>1-A</sup> Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais (JO L 157 de 15.6.2016. p. 1).*

Or. en

## **Alteração 16**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – n.º 1 – frase introdutória**

##### *Texto da Comissão*

O presente regulamento aplica-se *aos seguintes domínios:*

##### *Alteração*

O presente regulamento aplica-se *ao mercado interno tal como referido no artigo 26.º, n.º 2, do Tratado, bem como aos aspetos relacionados com o mercado interno dos seguintes setores:*

Or. en

## **Alteração 17**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1**

##### *Texto da Comissão*

*(1) O mercado interno, tal como referido no artigo 26.º, n.º 2, do Tratado;*

##### *Alteração*

*Suprimido*

Or. en

## Alteração 18

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 1 – ponto 2

##### *Texto da Comissão*

(2) A agricultura e as pescas, excluindo a conservação de recursos biológicos marinhos;

##### *Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa).*

Or. en

## Alteração 19

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 1 – ponto 3-A) (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(3-A) «Grande empresa», uma empresa tal como definida no artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2013/34/UE.***

Or. en

## Alteração 20

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***Se houver um risco de que uma dificuldade séria de aplicação do direito da União possa comprometer a realização de um importante objetivo de uma política da União, a Comissão pode pedir informações às empresas ou associações de empresas, tal como previsto no capítulo II, para resolver a dificuldade acima referida.***

***A Comissão pode pedir informações às empresas ou associações de empresas, tal como previsto no capítulo II, para resolver os problemas graves de estabelecimento e funcionamento do mercado interno, mediante um processo por infração de acordo com o artigo 258.º do TFUE.***

Or. en

## Alteração 21

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

1. A Comissão só deve utilizar o poder de solicitar informações junto das empresas e associações de empresas previsto no artigo 4.º caso as informações de que dispõe, necessárias para o efeito referido no artigo 4.º, não sejam suficientes ou adequadas nem possam ser obtidas em tempo útil devido às seguintes razões:

##### *Alteração*

1. A Comissão só deve utilizar o poder de solicitar informações junto das empresas e associações de empresas previsto no artigo 4.º **como medida de último recurso** caso as informações de que dispõe, necessárias para o efeito referido no artigo 4.º, não sejam suficientes ou adequadas nem possam ser obtidas em tempo útil devido às seguintes razões:

Or. en

## Alteração 22

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

a) Não constam de uma fonte acessível ao público; e

##### *Alteração*

a) Não constam de uma fonte acessível ao público ***nem de outras fontes à disposição da Comissão***; e

Or. en

## Alteração 23

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

a) Uma descrição sumária ***da alegada séria dificuldade*** de dimensão transfronteiriça ***na aplicação do direito da União e a razão pela qual essa dificuldade pode comprometer a realização de um importante objetivo político da União***;

##### *Alteração*

a) Uma descrição sumária ***do alegado problema grave*** de dimensão transfronteiriça ***no estabelecimento e funcionamento do mercado interno***;

## Alteração 24

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea d)

##### *Texto da Comissão*

d) Uma explicação fundamentada das razões pelas quais outros meios para obter essas informações se revelaram insuficientes ou inadequados ou por que razão não puderam ser obtidas em tempo útil até à data;

##### *Alteração*

d) Uma explicação fundamentada das razões pelas quais outros meios para obter essas informações se revelaram insuficientes ou inadequados ou por que razão não puderam ser obtidas em tempo útil até à data, ***incluindo uma lista das instituições, ferramentas e fontes de informação consultadas***;

Or. en

## Alteração 25

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

As empresas ou associações de empresas objeto do pedido a que se refere o artigo 4.º são obrigadas apenas a fornecer as informações à sua disposição.

##### *Alteração*

As empresas ou associações de empresas objeto do pedido a que se refere o artigo 4.º são obrigadas apenas a fornecer as informações ***que já se encontram*** à sua disposição ***e suportam poucos ou nenhuns custos de processamento das mesmas***.

Or. en

## Alteração 26

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

A Comissão deve ter em devida conta o

##### *Alteração*

A Comissão deve ter em devida conta o

princípio da proporcionalidade, *em especial* no que diz respeito às *pequenas e médias* empresas.

princípio da proporcionalidade no que diz respeito *a todos os pedidos dirigidos* às empresas.

Or. en

## **Alteração 27**

### **Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1**

#### *Texto da Comissão*

Nos casos previstos no artigo 4.º, nas condições estabelecidas no artigo 5.º, a Comissão pode, mediante simples pedido ou por decisão, solicitar às empresas e associações de empresas que lhe forneçam informações.

#### *Alteração*

Nos casos previstos no artigo 4.º, nas condições estabelecidas no artigo 5.º, a Comissão pode, mediante simples pedido ou por decisão, solicitar às *grandes* empresas e associações de empresas que lhe forneçam informações.

Or. en

## **Alteração 28**

### **Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

*Nos casos previstos no artigo 4.º, nas condições estabelecidas no artigo 5.º, a Comissão pode, mediante pedido simples, solicitar às pequenas e médias empresas e associações de empresas que lhe forneçam informações.*

Or. en

## **Alteração 29**

### **Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2**

### *Texto da Comissão*

2. O pedido referido no n.º 1 deve indicar a base jurídica e a finalidade, especificar as informações solicitadas e fixar um prazo de resposta proporcionado para a apresentação das informações. Deve mencionar igualmente as **multas** previstas no **artigo 9.º, n.º 1**, em caso de resposta incorreta ou enganosa.

### *Alteração*

2. O pedido referido no n.º 1 deve indicar a base jurídica e a finalidade, especificar as informações solicitadas e fixar um prazo de resposta proporcionado para a apresentação das informações. Deve mencionar igualmente **apenas as sanções pecuniárias periódicas** previstas no **artigo 9.º, n.º 2**, em caso de **fornecimento, intencional ou por negligência grave, de uma** resposta incorreta ou enganosa. **A Comissão não impõe sanções pecuniárias em caso de não apresentação de informações mediante pedido simples.**

Or. en

## **Alteração 30**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1**

### *Texto da Comissão*

A decisão referida no n.º 1 deve indicar a base jurídica e a finalidade do pedido, especificar as informações solicitadas e fixar um prazo de resposta proporcionado para a apresentação das informações. Deve indicar igualmente **as coimas previstas no artigo 9.º, n.º 1, e indicar ou aplicar** as sanções pecuniárias periódicas previstas no artigo 9.º, n.º 2, **consoante o caso.**

### *Alteração*

A decisão referida no n.º 1 deve indicar a base jurídica e a finalidade do pedido, especificar as informações solicitadas e fixar um prazo de resposta proporcionado para a apresentação das informações. Deve indicar igualmente as sanções pecuniárias periódicas previstas no artigo 9.º, n.º 2.

Or. en

## **Alteração 31**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***A decisão a que se refere o n.º 1 deve mencionar que a empresa ou associação de empresas, em consulta com a Comissão, tem o direito a solicitar a retirada do pedido caso a empresa a quem o mesmo é dirigido não detenha as informações solicitadas ou se os custos de processamento e compilação das informações forem desproporcionados.***

Or. en

### **Alteração 32**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 7 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. A Comissão transmite as respostas recebidas ao Estado-Membro visado pelo pedido, sempre que forem pertinentes para um procedimento formal de infração nos termos do artigo 258.º do TFUE contra o Estado-Membro em causa. Em conformidade com o presente artigo, quando uma resposta inclui informações confidenciais relativamente a esse Estado-Membro, a Comissão só deve enviar a versão não confidencial da resposta.

3. A Comissão transmite as respostas recebidas ao Estado-Membro visado pelo pedido, sempre que forem pertinentes para um procedimento formal de infração nos termos do artigo 258.º do TFUE contra o Estado-Membro em causa. Em conformidade com o presente artigo, quando uma resposta inclui informações confidenciais relativamente a esse Estado-Membro, a Comissão só deve enviar a versão não confidencial ***das partes relevantes*** da resposta.

Or. en

### **Alteração 33**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 7 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. ***A Comissão deve verificar se o***

***Suprimido***

*pedido de confidencialidade das informações transmitidas pelas empresas ou associações de empresas ao abrigo do n.º 2, segundo parágrafo, está bem fundamentado e é proporcionado.*

*Depois de ter dado à empresa ou associação de empresas em causa a oportunidade de apresentar as suas observações, a Comissão pode tomar uma decisão declarando que as informações alegadamente confidenciais não são informações protegidas e fixando um prazo no termo do qual as informações serão divulgadas. O referido prazo não pode ser inferior a um mês.*

*Essa decisão será imediatamente notificada à empresa ou associação de empresas em causa.*

Or. en

#### **Alteração 34**

##### **Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – parte introdutória**

###### *Texto da Comissão*

A Comissão só pode incluir informações confidenciais prestadas por empresas ou associações de empresas em documentos a transmitir a outras partes *ou a publicar*, nos seguintes casos:

###### *Alteração*

A Comissão só pode incluir informações confidenciais prestadas por empresas ou associações de empresas em documentos a transmitir a outras partes, nos seguintes casos:

Or. en

#### **Alteração 35**

##### **Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)**

###### *Texto da Comissão*

a) *Essas informações são sumárias*

###### *Alteração*

*Suprimido*

*ou estão agregadas, ou, em qualquer caso, assumem uma forma tal que as empresas ou associações de empresas individuais não podem ser identificadas;*

Or. en

### **Alteração 36**

#### **Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*As informações que já tiverem sido tornadas públicas podem ser utilizadas pela Comissão para um fim diferente do previsto no presente regulamento.*

*Suprimido*

Or. en

### **Alteração 37**

#### **Proposta de regulamento Capítulo 3 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Coimas e sanções pecuniárias periódicas*

*Sanções pecuniárias periódicas*

Or. en

### **Alteração 38**

#### **Proposta de regulamento Artigo 9 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Coimas e sanções pecuniárias periódicas*

*Sanções pecuniárias periódicas*

Or. en

## Alteração 39

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

*1. A Comissão pode, mediante decisão, se tal for considerado necessário e proporcionado, aplicar às empresas ou associações de empresas coimas até 1 % do respetivo volume total de negócios realizado durante o exercício precedente, sempre que, deliberadamente ou por negligência grave:*

*a) Prestem informações incorretas ou enganosas em resposta a um pedido feito nos termos do artigo 6.º, n.º 2;*

*b) Prestem informações incorretas, incompletas ou enganosas em resposta a uma decisão adotada nos termos do artigo 6.º, n.º 3, ou não prestem as informações no prazo fixado.*

##### *Alteração*

*Suprimido*

Or. en

## Alteração 40

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

A Comissão pode, mediante decisão, aplicar sanções pecuniárias periódicas às empresas ou *associações* de empresas *que não prestem as informações completas e corretas*, ou *que prestem informações enganosas, no prazo fixado como solicitado pela Comissão por* decisão adotada ao abrigo do artigo 6.º, n.º 3.

##### *Alteração*

A Comissão pode, mediante decisão, *se tal for considerado necessário e proporcionado*, aplicar sanções pecuniárias periódicas às empresas ou *à associação* de empresas, *sempre que, deliberadamente ou por negligência grave:*

*a) Prestem informações incorretas ou enganosas em resposta a um pedido feito nos termos do artigo 6.º, n.º 2; ou*

**b) Prestem informações incorretas, incompletas ou enganosas em resposta a uma decisão adotada ao abrigo do artigo 6.º, n.º 3, ou não prestem as informações no prazo fixado.**

Or. en

## **Alteração 41**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

As sanções pecuniárias periódicas não devem exceder 5 % do volume de negócios diário médio da empresa ou da associação em causa realizado durante o exercício precedente, por cada dia útil de atraso, calculado a contar da data fixada na decisão, até que prestem as informações solicitadas ou exigidas pela Comissão.

##### *Alteração*

As sanções pecuniárias periódicas não devem exceder 5 % do volume de negócios diário médio da empresa ou da associação em causa realizado durante o exercício precedente, por cada dia útil de atraso, calculado a contar da data fixada na decisão, até que prestem **ou corrijam** as informações solicitadas ou exigidas pela Comissão.

Or. en

## **Alteração 42**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 9 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. Se a empresa ou associação de empresas não apresentar informações ou as apresentar incompletas, antes de impor uma **coima ou** sanção, a Comissão deve fixar um prazo final de duas semanas para receber as informações em falta.

##### *Alteração*

3. Se a empresa ou associação de empresas não apresentar informações ou as apresentar incompletas, antes de impor uma sanção, a Comissão deve fixar um prazo final de duas semanas para receber as informações em falta.

Or. en

## Alteração 43

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. A Comissão deve ter em conta a natureza, a gravidade e a duração da violação do artigo 6.º, n.º 1, bem como o princípio da proporcionalidade, **nomeadamente no que diz respeito a pequenas e médias empresas** ao fixar o montante **da coima ou** da sanção pecuniária periódica.

##### *Alteração*

4. A Comissão deve ter em conta a natureza, a gravidade e a duração da violação do artigo 6.º, n.º 1, bem como o princípio da proporcionalidade ao fixar o montante da sanção pecuniária periódica.

Or. en

## Alteração 44

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – n.º 6

##### *Texto da Comissão*

6. Antes de adotar qualquer decisão nos termos **dos n.ºs 1 ou 2**, a Comissão deve dar às empresas ou associações de empresas em causa a oportunidade de apresentar as suas observações.

##### *Alteração*

6. Antes de adotar qualquer decisão nos termos **do n.º 2**, a Comissão deve dar às empresas ou associações de empresas em causa a oportunidade de apresentar as suas observações.

Or. en

## Alteração 45

### Proposta de regulamento

#### Artigo 10 – título

##### *Texto da Comissão*

Prazo para imposição de **coimas e** sanções pecuniárias periódicas

##### *Alteração*

Prazo para imposição de sanções pecuniárias periódicas

Or. en

## Alteração 46

### Proposta de regulamento

#### Artigo 10 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. O prazo para aplicação **de coimas ou** de sanções pecuniárias temporárias é interrompido por qualquer ato da Comissão tendo por fim a investigação ou repressão de uma infração ao artigo 6.º, n.º 1. A interrupção do prazo produz efeitos a partir da data em que o ato é notificado à empresa ou à associação de empresas em causa.

##### *Alteração*

3. O prazo para aplicação de sanções pecuniárias temporárias é interrompido por qualquer ato da Comissão tendo por fim a investigação ou repressão de uma infração ao artigo 6.º, n.º 1. A interrupção do prazo produz efeitos a partir da data em que o ato é notificado à empresa ou à associação de empresas em causa.

Or. en

## Alteração 47

### Proposta de regulamento

#### Artigo 10 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. Cada interrupção dá início a um novo prazo. Todavia, o prazo produz efeitos, o mais tardar, no dia em que expira o prazo de seis anos sem que a Comissão tenha aplicado a **coima ou** sanção pecuniária periódica. Este prazo é prorrogado pelo período correspondente à interrupção do prazo nos termos do n.º 5.

##### *Alteração*

4. Cada interrupção dá início a um novo prazo. Todavia, o prazo produz efeitos, o mais tardar, no dia em que expira o prazo de seis anos sem que a Comissão tenha aplicado a sanção pecuniária periódica. Este prazo é prorrogado pelo período correspondente à interrupção do prazo nos termos do n.º 5.

Or. en

## Alteração 48

### Proposta de regulamento

#### Artigo 10 – n.º 5

*Texto da Comissão*

5. O prazo para aplicação de *coimas* ou sanções pecuniárias periódicas é suspenso pelo período em que a decisão da Comissão for objeto de recurso pendente no Tribunal de Justiça da União Europeia.

*Alteração*

5. O prazo para aplicação de sanções pecuniárias periódicas é suspenso pelo período em que a decisão da Comissão for objeto de recurso pendente no Tribunal de Justiça da União Europeia.

Or. en

**Alteração 49**

**Proposta de regulamento  
Artigo 11 – título**

*Texto da Comissão*

Prazo para execução de *coimas e* sanções pecuniárias periódicas

*Alteração*

Prazo para execução de sanções pecuniárias periódicas

Or. en

**Alteração 50**

**Proposta de regulamento  
Artigo 11 – n.º 3 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Por notificação de uma decisão que altere o montante inicial da *coima ou da* sanção pecuniária periódica ou que indefira um pedido no sentido de obter tal alteração;

*Alteração*

a) Por notificação de uma decisão que altere o montante inicial da sanção pecuniária periódica ou que indefira um pedido no sentido de obter tal alteração;

Or. en

**Alteração 51**

**Proposta de regulamento  
Artigo 11 – n.º 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Por qualquer ato de um Estado-Membro, agindo a pedido da Comissão, ou da própria Comissão, destinado à execução da *coima ou* sanção pecuniária periódica.

*Alteração*

b) Por qualquer ato de um Estado-Membro, agindo a pedido da Comissão, ou da própria Comissão, destinado à execução da sanção pecuniária periódica.

Or. en

**Alteração 52**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 12 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

As decisões tomadas nos termos do *artigo 9.º, n.º 1 e n.º 2*, têm como destinatários a empresa ou associação de empresas em causa. A Comissão notificará imediatamente essas decisões aos destinatários.

*Alteração*

As decisões tomadas nos termos do *artigo 9.º, n.º 2*, têm como destinatários a empresa ou associação de empresas em causa. A Comissão notificará imediatamente essas decisões aos destinatários.

Or. en

**Alteração 53**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 13 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

O Tribunal de Justiça da União Europeia tem plena jurisdição na aceção do artigo 261.º do TFUE para apreciar as *coimas ou* sanções pecuniárias periódicas aplicadas pela Comissão, podendo anular, reduzir ou aumentar o pagamento do montante imposto.

*Alteração*

O Tribunal de Justiça da União Europeia tem plena jurisdição na aceção do artigo 261.º do TFUE para apreciar as sanções pecuniárias periódicas aplicadas pela Comissão, podendo anular, reduzir ou aumentar o pagamento do montante imposto.

Or. en

## **Alteração 54**

### **Proposta de regulamento Artigo 17-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 17.º-A**

##### ***Proteção dos segredos comerciais***

***No que diz respeito ao tratamento de know-how e de informações comerciais confidenciais no quadro do presente regulamento, os Estados-Membros exercem as suas funções para efeitos do disposto no presente regulamento em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas nacionais de transposição da Diretiva (UE) 2016/943.***

Or. en

## **Alteração 55**

### **Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***De dois em dois anos, a Comissão elaborará e apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.***

***Até ... [dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento] e de dois em dois anos após essa data, a Comissão elaborará e apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.***

Or. en

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A relatora congratula-se com os esforços contínuos da Comissão Europeia para melhorar o cumprimento e reforçar o funcionamento do mercado único através da Estratégia para o Mercado Único, incluindo com o Pacote «Conformidade» apresentado.

O acesso a dados fiáveis dos participantes no mercado é fundamental para avaliar a correta aplicação das regras do mercado interno e para trabalhar no sentido de assegurar o seu cumprimento. Para o efeito, é importante desenvolver ferramentas para assegurar a prestação atempada de informações e acompanhar a evolução da digitalização do mercado único. A relatora reconhece, por conseguinte, o valor acrescentado do procedimento através do qual a Comissão pode solicitar às empresas a apresentação de informações relacionadas com o funcionamento do mercado interno.

Embora reconhecendo as vantagens que as ferramentas de informação sobre o mercado único poderão acrescentar à atual panóplia de instrumentos de comunicação e informação, o relator manifesta algumas preocupações sérias quanto a várias disposições da proposta de regulamento.

O novo procedimento não deve impor requisitos administrativos e financeiros desproporcionados, evitando assim tornar-se um encargo desnecessário para as empresas na UE. Para esse efeito, a decisão de apresentar um pedido através das ferramentas de informação sobre o mercado único deve ser tomada como medida de último recurso e apenas para pedidos de número limitado e muito específicos. A relatora considera que, para evitar a utilização desproporcionalmente frequente da ferramenta, as informações apenas devem ser solicitadas no âmbito da abertura ou da fundamentação de processos por infração. Para efeitos de elaboração de novas políticas e legislação e para avaliar as políticas em vigor, a Comissão deve basear-se no atual ciclo de elaboração das políticas.

A fim de se poder ganhar a confiança das empresas na Europa e de utilizar as ferramentas de informação sobre o mercado único para melhorar o funcionamento do mercado interno, é importante que a Comissão assegure a confidencialidade das informações sensíveis recebidas a pedido. A relatora gostaria de salientar que as informações assinaladas como confidenciais pelos inquiridos devem permanecer confidenciais e devem ser partilhadas com as autoridades competentes apenas quando necessário para fundamentar um processo de infração.

No que se refere à aplicação de coimas e sanções pecuniárias compulsórias para os inquiridos, embora reconhecendo a necessidade de assegurar a satisfação dos pedidos, a relatora considera que as coimas a aplicar são desproporcionadas, comparativamente às coimas aplicadas nos casos de violação das regras em matéria de concorrência e no domínio anti-trust, e apresenta uma proposta para o seu melhoramento.

Tendo em conta os custos significativos associados à recolha de dados em que as pequenas e médias empresas podem incorrer, bem como o impacto relativamente limitado das mesmas no mercado, a relatora propõe alterações que visam permitir às PME satisfazer os pedidos a título quase voluntário.